



ILMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF

Referência:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.282.727/0001-34, com sede na SMPW, Trecho 3, Edifício Banshop, Bloco B, s/n, Loja 54 e 55, CEP 71.735-090, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 3.1 do Edital apresentar, tempestivamente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista a necessidade de algumas correções no Instrumento Convocatório, conforme passa a expor, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

O DETRAN/DF está promovendo pregão eletrônico do tipo menor preço, para a contratação de empresa especializada nos serviços de vigilância armada e desarmada e supervisão motorizada de forma integrada com Central de Operação de Sistema Digital de Monitoramento Eletrônico, incluindo as obras de instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital, nas dependências das unidades administrativas, operacionais e estratégicas no âmbito do DETRAN/DF, conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

“1.1. O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada e credenciada junto aos órgãos competentes para prestação de serviços de vigilância humana armada e desarmada e supervisão motorizada de forma integrada com Central de Operação de Sistema Digital de Monitoramento Eletrônico, incluindo as obras de instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital, nas dependências das unidades administrativas,



operacionais e estratégicas do DETRAN-DF no Distrito Federal, com a disponibilização de equipamentos, mão de obra e materiais, conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos, Anexo A do Edital.”

A Impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que o Edital necessita de modificações de modo a deixá-lo em consonância com a mais moderna doutrina e especializada jurisprudência, evitando-se, assim, questionamentos acerca da legalidade e/ou validade do certame.

Em síntese, o escopo da presente impugnação é o seguinte: (i) o fracionamento do objeto licitado, uma vez que os serviços de vigilância e de instalação, manutenção e operação de Central de Operação de Sistema Digital de Monitoramento Eletrônico **NÃO** podem ser prestados de forma concomitante; (ii) excluir do item 9.1 do Termo de Referência, a necessidade de registro junto ao CRA, tendo em vista a ilegalidade de tal disposição;

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) Da necessidade do serviço de fracionamento do Edital

Com todo o respeito, ao se proceder a leitura do Instrumento Convocatório, percebe-se claramente, que o serviço de vigilância ostensiva será cumulado com a instalação, configuração e operação do sistema de monitoramento eletrônico, **o que, data venia, É VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DAÍ O MOTIVO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Veja que o item 1.4 do Caderno de Logística para a prestação de serviços de vigilância patrimonial é de clareza meridiana ao estabelecer que é vedada a cumulação da instalação e manutenção de qualquer espécie de serviço de vigilância eletrônica com o serviço de vigilância ostensiva. A propósito, confira-se:

*Os serviços de **instalação e manutenção** de circuito fechado de TV **ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia**, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo*



técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (art. 5º da Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005).

É vedada a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico.

Em consonância com o citado caderno de logística, está o Parecer nº 559/2012, exarado pela Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal. Com efeito, importante transcrever trecho do citado Parecer, *in verbis*:

*(...) as atividades descritas pelo consulente (comercialização de equipamentos, confecção de uniformes), **salvo o monitoramento eletrônico** (melhor examinado abaixo), não constituem decorrência da atividade de segurança privada, **tratando-se de comércio alheio à prestação dos serviços de segurança privada.** (...) No que se refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresas de segurança privada podem prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência de vigilância patrimonial ou de transporte de valores) sendo vedada, no entanto, a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente (Grifos Nossos)*

Em outras palavras, **a legislação proíbe que empresas de vigilância tenham, em seu objeto social, qualquer outro objeto, qualquer outra prestação de serviços.**

Veja, eminente Pregoeiro, a Lei 7.102/83, é de clareza meridiana ao estabelecer a necessidade do serviço de vigilância/segurança ser prestado por empresa especializada, a qual, inclusive, precisa de prévia autorização do Ministério da Justiça e/ou Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Nesse sentido, importante transcrever alguns trechos da citada legislação, *in verbis*:



“Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;” (Grifos Nossos)

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas” (Grifos Nossos).

“Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei” (Grifos Nossos).

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;” (Grifos Nossos)

No mesmo sentido, encontra-se a regulamentação editada pela colenda Polícia Federal, qual seja: a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, cujo escopo precípua é regulamentar a atividade de segurança privada (armada ou desarmada) no Brasil, conforme expressamente previsto em seu artigo 1º, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros”



Pela simples leitura do artigo 1º da Portaria em referência, nota-se a necessidade da empresa que deseje prestar serviços de vigilância ser especializada, o que é corroborado no bojo da regulamentação. Veja:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:
I - **empresa especializada**: pessoa jurídica de direito privado **autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial**, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;”*

Em verdade, **o parágrafo segundo, do artigo 4º, da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF expressamente prevê que é condição do exercício da atividade de vigilância patrimonial, o objeto social estar limitado a, tão somente, atividades de vigilância.** Com efeito, importante transcrever o dispositivo em comento, *in verbis*:

“Art. 4o O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

*§ 2o **O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.**” (Grifos Nossos)*

Diante de tal quadro, tem-se a impossibilidade jurídica do objeto da licitação ser alcançado por qualquer interessado, afinal, por força da Lei 7.102/83, combinada com a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, não há possibilidade de empresas, no Brasil, prestarem serviços de vigilância e, ao mesmo tempo, prestar serviços típicos de engenharia, quais sejam: a instalação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico.

A consequência da premissa acima é a necessidade de fracionar o objeto do Edital, **de modo que o serviço de vigilância seja objeto de um lote específico**, sendo a instalação, configuração e manutenção do sistema de



monitoramento eletrônico objeto de outro lote, onde empresas especializadas nesta espécie de serviços poderão concorrer.

E mais: o fato da presente licitação cumular dois serviços distintos em uma única contratação, acaba por violar os princípios isonomia, vatajosidade e, principalmente, da ampla competitividade, **UMA VEZ QUE RESTRINGIRÁ DEMASIADAMENTE O NÚMERO DE LICITANTES QUE PARTICIPARAM DO CERTAME**, o que, obviamente prejudica os interesses da Administração Pública.

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal dividir (fracionar) o objeto da licitação, devido a sua restritividade, pois em uma única licitação pretende contratar empresa para a prestação de 02 (dois) serviços distintos, quais sejam: (i) vigilância armada e desarmada e (ii) instalação, configuração e manutenção de sistema digital de monitoramento eletrônico.

Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, **não** se revela viável proceder a um único certame para a contratação de mais de um serviço, **ainda mais devido as suas incompatibilidades**, conforme demonstrado acima.

Frise-se. O fracionamento da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens para o Estado, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada espécie de serviço prestado.

Isso porque, diversas licitantes possuem capacidade técnica para exercer partes do objeto licitatório, tal como prestar serviço na área de vigilância armada e desarmada, ou de instalação, configuração e manutenção de sistema digital de monitoramento eletrônico. Entretanto, a exigência da união de sses serviços inviabiliza a participação de varias licitantes, e, conseqüentemente, diminui drasticamente a concorrência.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como



propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478 - Grifos Nossos)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vem decidindo, no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis” (STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003 – Grifos Nossos)

E mais:



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)

7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

(...)” (TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 – Grifos Nossos)

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que a exigência de o licitante prestar dois serviços completamente diversos restringe demais o número de participantes do Certame.

Desta feita, ideal é o fracionamento do objeto especificado no Edital em questão, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

Não se pode olvidar que para solucionar a presente questão é imprescindível o fracionamento do objeto licitado, com supedâneo no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



§2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra HÁ DE CORRESPONDER LICITAÇÃO DISTINTA, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Sobre esta disposição legal, o ilustre Doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra “COMENTÁRIOS À LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, Editora Renovar, 4a Edição, página 161 ensina que:

“A retificação topográfica de execução não altera o fato de que a Lei nº 8.666/93 não preconiza a vedação ao parcelamento de execução como regra geral, como muitos alardeiam. O antigo §1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado” e a “ampliação da competitividade”. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, É DEVER A QUE NÃO SE FURTARÁ A ADMINISTRAÇÃO SOB PENA DE DESCUMPRIR PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO TAL COMO O DA COMPETITIVIDADE. (...).” (Grifos Nossos)

Assim, é de interesse da Administração que seja o objeto fracionado, visando diminuição de despesas do Erário e o atendimento aos princípios da maior vantajosidade para a Administração Pública e da ampla competitividade.

B) Da ilegalidade de parte do item 9.1 do Termo de Referência.

Compulsando o instrumento convocatório, nota-se que o item 9.1 do Termo de Referência exige dos licitantes estejam devidamente registrados no CREA. Com efeito, importante transcrever o item editalício em comento, *in verbis*:

“9.1. Pela execução de serviços de engenharia, vinculados às atribuições exclusivas do profissional Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro de Redes e Comunicações e/ou de Controle e Automação, a licitante deverá comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia, conforme item 9.1, Anexo VI-A da Instrução Normativa 05/2017-SEGES/MP, combinado com o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, art. 59º da Lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução CONFEA nº 336/89, Lei Distrital nº 3.914/2006 e Decreto nº 28.678/2008” (Grifos Nossos)

Ocorre, todavia, que tanto o **Poder Judiciário quanto os Tribunais de Contas**, em perfeita consonância com o espírito do legislador, possuem o entendimento pacífico no sentido de **considerar a exigência editalícia de apresentar registro junto ao CREA é nula**, afinal tal **exigência é desarrazoada** e fere de morte o caráter competitivo do certame, na medida em que restringe o número de participantes do certame. A propósito, confira-se:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro” (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015 – Grifos Nossos)*

E ainda:

*(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO, **LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DECONDICIONADOR DE AR**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ÁGUA CLARA. CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS. (fls. 017) (grifei). 04. A empresa-denunciante argumenta que o edital de licitação não prevê, na qualificação técnica (art. 30, da Lei nº 8666/93), a exigência de que a empresa vencedora do certame apresente atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA **e tenha no seu quadro permanente um responsável técnico**:*



engenheiro mecânico, devidamente registrado naquele órgão. 05. **AS EXIGÊNCIAS DESCRITAS PELA EMPRESA-DENUNCIANTE, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO** que se limita simplesmente a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, **limpeza e higienização** de condicionador de ar, para atender as necessidades das secretarias municipais, ou seja, **NÃO SE TRATA DE SERVIÇOS COMPLEXOS QUE NECESSITEM OBRIGATORIAMENTE DE ENGENHEIROS MECÂNICOS, REGISTRADOS NO CREA.** 06. Ao se intencionar incluir essas exigências, no referido edital de licitação, ocorreria restrição à competitividade da licitação, por serem imposições desnecessárias e, por isso, devem ser rechaçadas, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...). 14. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário. Em, Campo Grande (MS), 05 de junho de 2017. Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES. Relator (TCE-MS - DEN: 105222017 MS 1.817.919, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1564, de 07/06/2017 Grifos Nossos)

Por fim:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.** REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. **DESNECESSIDADE.** NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica. 2. **COM EFEITO, APRESENTA-SE INÚTIL A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO DE TAIS EMPRESAS EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, MAIS ESPECIFICAMENTE CRA E CREA, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME POR DISPENSA DE TAL DOCUMENTO.** (TRF da 4ª Região - AC 199804010878935, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 14/06/2000 - Grifos Nossos)

Destarte, tem-se manifesta a necessidade de acolhimento da presente impugnação ao Edital para modificar a redação do item 10.1 do Termo de Referência, adequando-o a mais moderna e abalizada jurisprudência sobre o tema.



III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o DETRAN/DF proceda ao fracionamento do objeto da licitação, dividindo-o, no mínimo, em 02 lotes distintos, sendo um para o serviço de vigilância e outro para os serviços de as obras de instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital, tudo isso para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, bem como a determinação contida no Caderno de Logística e nas Portarias da Polícia Federal.

Além disso, requer o acolhimento a presente impugnação e julgada procedente para que o DETRAN/DF proceda a modificação no item 9.1 do Termo de Referência, de modo a adequá-lo a mais moderna doutrina e mais recente jurisprudência sobre o tema, excluindo a necessidade de registro da licitante perante o CREA

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 03 de Março de 2021.



ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
José Carlos Martins Pedroso
Sócio